



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600615-48.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargadora Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 RODRIGO SANTOS CUNHA SENADOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL007963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164B, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

REPRESENTADO: ELEICAO 2018 MAURICIO QUINTELLA MALTA LESSA SENADOR

Advogados do(a) REPRESENTADO: CARLOS GUIDO FERRARIO LOBO NETO - AL12922, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040, FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - AL3683, MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO - AL9569

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. TELEVISÃO. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. UTILIZAÇÃO MODERADA DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA. USO DE RECURSOS INFORMATIZADOS PARA DESTAQUE DO NOME, NÚMERO E LOGOMARCA DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE FALSEAMENTO DA REALIDADE. INOCORRÊNCIA DE DESVIRTUAMENTO DA PROPAGANDA ELEITORAL. ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS PRESERVADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 54, CAPUT, DA LEI Nº 9.504/1997. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para lhe negar provimento, mantendo-se incólume a decisão de mérito, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.638, de 1º/10/2018).



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por RODRIGO SANTOS CUNHA, com fundamento no art. 96, §§4º e 8º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 20, da Resolução TSE nº 23547/2017, em face da decisão de mérito por meio da qual foi julgada improcedente a Representação proposta em desfavor de MAURÍCIO QUINTELLA MALTA LESSA, por uso de recursos de computação gráfica na sua propaganda eleitoral.

Na petição inicial, o Representante alegou que, no horário eleitoral gratuito de Televisão, veiculado no dia 31/08/2018, nos períodos da tarde (13h às 13h07) e da noite (20h30 às 20h37), bem como em inserções, o Representado teria se utilizado, de forma irregular, de elementos de computação gráfica em seu programa eleitoral.

Sustentou que os referidos programas abusam da utilização de recursos de computação gráfica, com elementos presentes em quase que 100% (cem por cento) dos programas eleitorais questionados.

Asseverou que a referida propaganda eleitoral estaria em desacordo com o que determina a legislação e a Resolução TSE nº 23.551/2017, no que se refere à utilização de computação gráfica, o que seria expressamente vedado, nos termos do art. 67 da referida resolução.

Aduziu que a utilização dos elementos de computação gráfica, desvirtua o propósito da norma, desequilibrando o pleito, devendo portanto ser coibida de plano.

Pediu a concessão de medida liminar no sentido de que fosse vedada a utilização de elementos de computação gráfica e efeitos especiais nos moldes em que foram veiculadas pelo Representado nas propagandas em bloco e inserções, bem como que fosse determinada a suspensão da veiculação das mesmas, inclusive na página oficial do Representado no Facebook, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.

No mérito, requereu a procedência da Representação para que o Representado seja obrigado a abster-se de veicular, em definitivo, a propaganda irregular, consistente na utilização de elementos de computação gráfica e efeitos especiais.

Juntou aos autos mídias dos programas questionados.

O Representado se manifestou nos autos, onde sustentou que seu programa não utiliza computação gráfica tampouco efeitos especiais, valendo-se tão somente de efeito visual permitido, basicamente o uso de cartelas, que nada mais é



que a sobreposição de imagens, usada em praticamente todos os guias eleitorais, inclusive do próprio Representante, o que afastaria a alegada quebra do equilíbrio do pleito.

Afirmou que, consoante a negativa de liminar do Eminentíssimo Ministro do TSE Sérgio Banhos, no processo PJe nº 0601046-39.2018.6.00.0000, a vedação à computação gráfica trazida no art. 54 da Lei nº 9.504/97 tem como desiderato coibir a utilização desse artifício como meio para falsear a realidade com intento de ludibriar o eleitor, ou ridicularizar postulantes adversários.

Destacou que, em seu programa, além da ausência do uso de computação gráfica ou efeito especial, não há falseamento da realidade, ou mesmo degradação de postulantes adversários, pelo que deve ser indeferido o pleito interlocutório do Representante.

Esta Relatora indeferiu a liminar requerida, por entender ausente a plausibilidade jurídica do pedido.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela procedência da Representação.

Em decisão de mérito, esta Relatora julgou improcedente a Representação.

Em suas razões recursais (Id 140120), o Recorrente reitera as razões contidas na petição inicial da Representação, acrescentando que na prestação de contas do candidato Recorrido houve expressivo gasto com empresa de marketing, o que indicaria a realização de gastos excessivos com computação gráfica.

Em contrarrazões (Id 141046), o Recorrido reitera todos os termos de sua defesa.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, verifica-se que a via recursal é adequada para atacar a decisão de mérito, o presente Recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, pelo que o admito.

Inicialmente, ressalto que o caso dos autos trata do uso de computação gráfica nos programas e inserções de televisão destinados à propaganda eleitoral.



Quanto ao tema, dispõe o art. 54 da Lei nº 9.504/97:

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, **sendo vedadas** montagens, trucagens, **computação gráfica**, desenhos animados e efeitos especiais. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015). (Grifei).

Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.551/2017 dispõe:

Art. 65. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (Lei nº 9.504/1997, art. 53, c a p u t) .
§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação que cometeu infração à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão (Lei nº 9.504/1997, arts. 51, inciso IV, e 53, § 1º).

Nesse contexto, penso que a irregularidade da propaganda estaria configurada se o uso da computação gráfica fosse utilizado como recurso para alterar ou falsear a realidade ou, ainda, para denegrir ou satirizar a imagem de candidatos ou terceiros, conforme muito bem destacado na decisão do eminente Ministro do TSE Sérgio Banhos, no processo PJe nº 0601046-39.2018.6.00.0000, acostada pelo Representado. No mesmo sentido:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TRUCAGEM/COMPUTAÇÃO GRÁFICA. RECURSO CONHECIDO E P R O V I D O .

1. O uso de computação gráfica de forma singela, sem emprego de efeitos especiais capazes de induzir o eleitor em erro, pode ser utilizado, sem a caracterização de infração ao art. 54 da Lei das Eleições. Precedentes desta Corte Eleitoral.

2. Recurso conhecido e provido. (TRE/PR, RECURSO ELEITORAL nº 5692, ACÓRDÃO nº 51154 de 19/09/2016, Relator PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: PSESS, Data 19/09/2016). (Grifei).

Dito isso, registro que, analisando os programas questionados, observo que não há sequer menção a outros candidatos, muito menos falseamento da realidade, pelo que não vislumbro o caráter irregular do marketing impugnado.



Da análise detida das peças publicitárias questionadas, verifico que, de fato, há uso de alguns recursos de computação gráfica. Contudo, utilizados de forma simples e didática, objetivando ilustrar as situações apresentadas aos telespectadores. Além disso, observo que não há uso de efeitos que gerem grandes custos ou que possam confundir os telespectadores, principalmente, os eleitores.

Ademais, em que pese a argumentação contida na petição inicial, há de se considerar os argumentos trazidos na manifestação do Representado, quanto ao fato de que o seu programa faria o uso de cartelas, que nada mais é que a sobreposição de imagens, usada em praticamente todos os guias eleitorais, inclusive o do próprio Representante, o que afastaria a alegada situação de desigualdade entre os candidatos.

Assim, analisando os preceitos legais acima transcritos, penso que a propaganda questionada não está em desacordo com a legislação de regência, na medida em que os recursos técnicos utilizados pelo Representado também o são pelo Representante. Além disso, como dito, não há o registro de que qualquer ofensa ao candidato Representante no programa do Representado. Portanto, não há que se falar em desequilíbrio da disputa eleitoral. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. ASTREINTES. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA CARACTERIZADA. PROVIMENTO PARCIAL.

(...)

3. As ordens de remoção de propaganda irregular, como restrições ao direito à liberdade de expressão, somente se legitimam quando visem à preservação da higidez do processo eleitoral, à igualdade de chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa.

(...)

Recurso especial parcialmente provido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 52956, Relator Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE, Data 20/03/2018). (Grifei).

Importante consignar que recursos de computação gráfica estão quase sempre presentes em praticamente todas as publicidades transmitidas pela televisão, notadamente nos dias de hoje, onde qualquer pessoa tem acesso a tais efeitos visuais, principalmente por meio do uso dos vários aplicativos amplamente conhecidos e divulgados.

De mais a mais, na propaganda questionada, não há qualquer distorção da realidade ou falseamento do conteúdo transmitido, razão por que não há que se falar em irregularidade. Afinal, ainda que as regras atinentes à propaganda eleitoral prevejam a impossibilidade do uso de tais recursos, sabe-se que a finalidade da norma



é sempre assegurar ao eleitor o exercício da livre informação e escolha, além do equilíbrio da disputa, sem que haja a necessidade de se utilizar rigor desnecessário e excesso no controle das propagandas eleitorais.

Portanto, penso que o uso de recursos comuns, tais como a exibição de fotografias, slides ou letreiros, não se revelam capazes de provocar desequilíbrio ao pleito, sendo esse o caso dos autos, na medida em que a propaganda questionada não se valeu de recursos vultosos, aptos a, de alguma forma, torná-la mais cara que a propaganda dos demais candidatos.

Ante o exposto, **voto pelo desprovimento do presente Recurso**, mantendo-se incólume a decisão de mérito.

É como voto.

Desembargador Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

REPRESENTAÇÃO - 0600615-48.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 01/10/2018

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para lhe negar provimento, mantendo-se incólume a decisão de mérito, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.638, de 1º/10/2018).

Composição: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, JOSE DONATO DE ARAUJO NETO, LUIZ VASCONCELOS NETTO, MARIA VALERIA LINS CALHEIROS, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, SILVANA LESSA OMENA .

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1º de outubro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

01/10/2018 18:57:54

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **146060**



18100118575460900000000144652

IMPRIMIR

GERAR PDF